



DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 222/2021

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 222/2021
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇO Nº 04/2021
IMPUGNANTE:

Razão Social: MAKROADM CONSULTORIA – SERVIÇOS EMPRESARIAIS
LTDA EPP.

CNPJ/CPF
nº: 23.435.165/0001-91

Endereço: Rua José Domingos de Oliveira, nº 222, Alpes, Londrina/PR, CEP 86075-030.

Nos termos, da Lei Federal 8.666/93, ante o parecer jurídico 52/2021, DECIDO CONHECER a impugnação apresentada, DANDO-LHE PROCEDÊNCIA, em seu pedido pelos fatos e fundamentos.

Ciência aos licitantes pela publicação no endereço eletrônico:
<http://www.riqueza.sc.gov.br/licitacoes/index/detalhes/codMapaItem/9107/codLicitacao/97071#.WX9vZ4TyvIU>.

Riqueza/SC, 05 de março de 2021.

Dirce Heinsohn

Diretora de Departamento - Matr. 1432-0
Portaria 424/2020 de 18 de dezembro de 2020
Departamento de Licitações, Compras e Contratos
Município de Riqueza – SC



PARECER JURÍDICO 052/2021

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES COMPRAS E CONTRATOS
IMPUGNAÇÃO PROCESSO LITIGATÓRIO 222/2021
TOMADA DE PREÇO 04/2021

RELATÓRIO

A empresa MAKROADM CONSULTORIA – SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob nº 23.435.165/0001-91, apresentou tempestivamente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do processo supracitado, alegando restrição e cerceamento à ampla concorrência por restringir de forma ilegal a participação do interessado, porquanto consagra condições discriminatórias fundada em critérios não pertinentes e/ou relevantes para o objeto da contratação e, via de consequência, impossibilitando ampla concorrência.

Ao final pede que a Administração retifique o ato convocatório, e pugna pela emissão de parecer.

É o breve relato. Passa-se ao parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

Superado o relatório, passa-se ao exame do mérito dos termos impugnados.

Inicialmente, cumpre observar que o exame do presente auto restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

O Poder Público, tem como maior garantia o princípio da Legalidade. Ele representa total subordinação do Poder Público à previsão legal, devendo seus agentes atuarem sempre conforme previsão legal.

O princípio da legalidade aparece expressamente na nossa Constituição Federal em seu art. 37, caput, que dispõe que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos



Município de Riqueza

Assessoria Jurídica

Municípios obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O *caput* do dispositivo, juntamente com o art. 3º, do diploma de licitações consubstanciam parte dos princípios da licitação.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Os dispositivos normativos em destaque elencam uma parte dos princípios da licitação quais sejam legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e a vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Outros, por sua vez, são próprios do processo concorrential, tais como o princípio da supremacia e indisponibilidade do interesse público, da razoabilidade, da proporcionalidade, da economicidade, da eficiência, do contraditório e ampla defesa, da adjudicação, etc.

Nesse contexto, é possível perceber que o leque de princípios a serem seguidos é bastante amplo devendo a administração trilhar um caminho no sentido de harmonizar todo esse conjunto de regras que pauta o procedimento administrativo da licitação.

Veja-se que a contratação de particulares, por parte da Administração Pública, é sempre uma atividade complexa, pois, em regra, enfrenta-se uma situação em que há interesses contrapostos entre a contratada e a contratante.



Nesse sentido, o próprio inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal determina, em síntese, que a licitação somente permitirá as exigências de **qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**.

Hely Lopes Meirelles, leciona: “a legalidade, como princípio da administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

Assim, a administração diante de um processo complexo como é o processo de licitação, precisa harmonizar um conjunto de princípios que visam garantir e assegurar o interesse público.

Ao observarmos a Lei de Licitação encontramos as vedações impostas aos agentes públicos e os limites para a qualificação técnica.

Art. 3º [...].

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra **circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

[...]

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

[...]

Qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público **poderá recair sobre a questão da restrição de competição**. Conforme o Tribunal de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário).



Dessa forma, qualquer exigência qualitativa ou quantitativa que, de algum modo, sob qualquer ângulo, restrinja a competitividade deve ser rechaçada. Inclusive, a mera omissão de informações essenciais poderá ensejar a nulidade do certame, como já deliberou o TCU (Acórdão 1556/2007 Plenário).

A Administração jamais poderá se afastar do apotegma de que as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações (inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal).

A ampliação da disputa não significa estabelecer quaisquer condições para a disputa, mas, analisar, sempre que possível, a proporcionalidade das exigências para uma dada contratação. Não poderá estabelecer tão somente condições genéricas, até por que cada bem e serviço possui a sua peculiaridade. Mas a exigência demasiada, que figure desproporcional, deve ser rechaçada.

Logo, o princípio da ampliação da disputa norteia todo o devido processo licitatório, do início ao fim, nas fases interna e externa.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, **opino**, no sentido de conhecer o presente recurso, **DANDO-LHE PROCEDÊNCIA**, pelos fatos e fundamentos acima expostos

Salvo melhor juízo de valor, é o parecer.

Riqueza/SC, 04 de março de 2021.

Marieli Filippi
OAB/SC 47.248